



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel**

Rua Onésimo Laureano, 75 - Bairro: Centro - CEP: 97304032 - Fone: (55) 3232-6366

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5001082-28.2020.8.21.0031/RS

AUTOR: MARCELO MOZZAQUATRO EPP

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial, pois apresentados os documentos de acordo com o despacho proferido no evento 3.

Desta forma, prosseguindo-se à análise dos requisitos legais para o deferimento e processamento da recuperação judicial, verifica-se que os pressupostos de legitimidade restaram preenchidos, pois comprovados os itens "c", "d" e "e" referidos no despacho anterior, de acordo com o art. 48 da Lei 11.101/05.

Do mesmo modo com relação aos requisitos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/05, restando acolhida a justificativa de ausência de apresentação de documentos contábeis relativos à pessoa jurídica de período anterior à sua constituição.

4. Procedimento a ser adotado

Segundo o art. 52 da Lei nº 11.101/2005,

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o

processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 60 desta Lei e as relativas a créditos exceituados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5001082-28.2020.8.21.0031

10004182346 .V21



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Desta forma, estando correta a documentação apresentada, deve o Juiz deferir a recuperação judicial, tomando as seguintes providências:

1 – nomear um administrador judicial;

2 – dispensar a apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais;

3 – determinar a suspensão das ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses legais, a saber, (i.) ações ilíquidas (art. 6º, § 1º), (ii.) ações trabalhistas (art. 6º, § 2º), (iii.) execuções fiscais (art. 6º, 7º), (iv.) ações envolvendo ação fiduciária, arrendamento mercantil, promessa de compra e venda, compra e venda com reserva de domínio (art. 49, § 3º), e (v.) adiantamento de contrato de câmbio para exportação (art. 49, § 4º c/c art. 86, II);

4 – determinar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos administradores;

5 – ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, levando-se em consideração os locais em que o devedor tiver estabelecimento;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

6 – determinar a publicação de edital contendo (i.) o resumo (a) do pedido do devedor e (b) da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, (ii.) a relação nominal de credores, e (iii.) a advertência para habilitação de créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

No caso dos autos, como visto, estão preenchidos os pressupostos de legitimidade do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 com relação ao devedor MARCELO MOZZAQUATRO EPP, bem como os requisitos processuais acima elencados.

Logo, defiro o processamento da recuperação judicial.

5. Do pedido de tutela de urgência

Requeru o Recuperando a concessão de tutela de urgência para que os credores fiduciários se abstêm de realizar a busca e apreensão dos maquinários essências ao desenvolvimento das atividades pelo devedor durante o *stay period*, consistente em: (a) um trator John Deere, Ano e Modelo 2015/2015, Chassi 1BM6110JLFD008060 e (b) uma Plataforma de corte, Marca Massey Ferguson, Modelo 20, com pés flexível, série 610F495931, Ano 2018.

Ainda, requereu a devolução dos bens que lhe foram expropriados, nomeando-se o recuperando como depositário fiel durante a recuperação judicial, uma vez que são essenciais à atividade produtiva: (a) um trator agrícola, Marca e Modelo MF 7180/4K, e (b) uma colheitadeira, Marca e Modelo MF5990 ARROZ.

Pois bem.

Ressalto, de início, que a Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em razão disso, deve ser oportunizada a condição igualitária dos credores, observando-se a natureza dos pactos realizados, como também se estes preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 49, §3º, da LRF, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

De acordo com o atual entendimento da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual detém a competência de analisar recursos que tratam sobre matéria de recuperação judicial e falência, segundo decisão proferida pelo STJ, os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA. TRAVAS BANCÁRIAS. RECONHECIMENTO, PELO E. STJ, DA EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DAS TRAVAS. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DEVOLUÇÃO DE VALORES ESTORNADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em se tratando de crédito bancário garantido por cessão fiduciária, independentemente da existência de seu registro, esta c. Câmara compartilha do entendimento de que não há de se falar em submissão ao Juízo da Recuperação. 2. Além disso, há decisão proferida pelo e. STJ, já transitada em julgado, que sedimentou a questão relativa aos contratos objeto destes autos, reconhecendo a extraconcursalidade dos créditos. 3. Por conseguinte, como os contratos são válidos, pois preenchidos os requisitos do art. 1.362 do CC, e extraconcursais, mantém-se hígido o pactuado, o que inclui a cessão fiduciária de recebíveis e as travas bancárias. 4. De outro lado, atentando-se ao pequeno porte da recuperanda, bem como à proteção propiciada pela legislação às MEs e EPPs, e tendo em mente que a recuperanda passa por dificuldades financeiras, não possuindo bens e necessitando de capital de giro, o valor do reembolso pretendido pela recorrente poderia prejudicar o soerguimento da agravada. Assim, prezando-se pela observância do princípio da preservação da empresa, a determinação de restituição imediata dos valores pecuniários à instituição financeira não merece acolhimento, ao menos até que haja a deliberação assemblear dos credores acerca do plano de soerguimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVÍDOS.(Agravo de Instrumento, Nº 70080701204, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-05-2019). - grifei



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por conseguinte, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demais ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolutível) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária. (REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016). - grifei

Outrossim, o juízo universal é competente para avaliar se os bens são indispensáveis à atividade produtiva da recuperanda, a fim de possibilitar o soerguimento financeiro da empresa para cumprimento do plano de recuperação.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCEIROS. PRAZO. CASO CONCRETO. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação, considerando a essencialidade destes para a continuidade da principal atividade das recuperandas e possibilidade de cumprimento do plano. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Prazo de manutenção determinado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083747378, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-09-2020).

In casu, verifica-se que o pedido do devedor para que os credores fiduciários se abstengam de realizar a busca e apreensão dos maquinários essenciais ao desenvolvimento das atividades pelo devedor durante o stay period, merece acolhida.

Em que pese o Recuperando não tenha indicado na inicial quais seriam os credores e os contratos a que se referem, verifica-se nos documentos acostados ao pedido (doc. 17 da inicial) que se trata dos seguintes contratos:

- a) cédula de crédito bancário firmada com Banco de Lage Landen Brasil, com garantia fiduciária do trator agrícola MF 7180/4K;
- b) cédula de crédito bancário firmada com Banco de Lage Landen Brasil, com garantia fiduciária de uma colheitadeira, MF5990 (documento 18 da inicial);
- c) cédula rural pignoratícia firmada com o Banco do Brasil, com garantia de penhor cedular em primeiro grau de um guincho hidráulico Soder Tecno e um trator Valmet 1986 (doc. 19 da inicial);
- d) contrato de alienação fiduciária firmado com Sicredi, com garantia fiduciária de um trator John Deere, Ano e Modelo 2015/2015, Chassi IBM6110JLFD008060 (doc. 21);
- e) contrato de crédito com garantia real firmado com o Banco do Brasil, com garantia fiduciária de um veículo Toyota Hilux, placa IYY7775 (doc. 22);
- f) contrato particular de compra e venda com alienação fiduciária firmado com Jorge Santos Tratores Máquinas Ltda, com garantia de alienação fiduciária de uma Plataforma de corte, Marca Massey Ferguson, Modelo 20, com pés flexível, série 610F495931, Ano 2018 (doc. 23).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel**

Nesse passo, verifica-se que todos os contratos foram firmados com garantia de alienação fiduciária e que os bens correspondem a maquinários agrícolas, de modo que se verifica a essencialidade para a atividade agrícola desenvolvida pelo recuperando.

No entanto, com relação aos bens que já teriam sido expropriados, nada veio aos autos nesse sentido, de modo que não há como acolher o pedido para que sejam restituídos.

Desta forma, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar que os credores fiduciários do Recuperando se abstêm de realizar a busca e apreensão dos seguintes bens alienados fiduciariamente: (a) um trator John Deere, Ano e Modelo 2015/2015, Chassi 1BM6110JLFD008060 e (b) uma Plataforma de corte, Marca Massey Ferguson, Modelo 20, com pés flexível, série 610F495931, Ano 2018.

5. Dispositivo

Ante o exposto:

1 – Defiro o processamento da recuperação judicial com relação ao devedor MARCELO MOZZAQUATRO EPP;

2 – Para tanto, nomeio Administrador Judicial JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR, OAB/RS 77.320, que compõe a sociedade Brizola e Japur Administração Judicial (telefone 51 3307-2166, email josepaulo@preservacaodeempresas.com.br), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 dias e, em caso positivo, prestar compromisso.

3 - Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar que os credores fiduciários do Recuperando se abstêm de realizar a busca e apreensão dos seguintes bens alienados fiduciariamente: (a) um trator John Deere, Ano e Modelo 2015/2015, Chassi 1BM6110JLFD008060 e (b) uma Plataforma de corte, Marca Massey Ferguson, Modelo 20, com pés flexível, série 610F495931, Ano 2018.

4. Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face dos devedores, inclusive aquelas dos credores particulares, até o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de hoje, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, ex vi do art. 6º, § 4º, da nova Lei de Falências;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel**

4.1 - os autos de todas as ações e execuções em curso permanecerão nos juízos onde se processam, não se suspendendo, contudo as ações previstas nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e no artigo 49, § 3º e § 4º, da citada Lei;

4.2 - caberá ao devedor comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, na forma do § 3º do artigo 52 da lei 11.101/05;

5. - Dispenso a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da nova Lei de Falências;

6 - Ordene ao devedor a apresentação de constas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

7 - Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Município em que o devedor tiver estabelecimento;

8 - Ordene a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

8.1 - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

8.2 - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

8.3 - a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da nova Lei de Falências, advertindo os credores de que, uma vez publicado o edital, terão eles o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

8.3.1 - a advertência acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentador pelo devedor, prazo cuja contagem tem início na publicação da relação dos credores de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/05;

8.3.2 - se por ocasião da publicação do edital contendo a relação de credores ainda não tiver sido apresentado o plano, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias terá início a partir da publicação do aviso de apresentação do plano de



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel**

recuperação, na forma do § único do artigo 53 da lei 11.101/05, advertência que igualmente deverá constar no edital;

9 - o devedor deverá providenciar na apresentação, em juízo, do plano de recuperação da empresa no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, havendo que observar, ainda, os requisitos estampados nos artigos 53 e 54 da lei 11.101/05;

10- intime-se o Administrador nomeado para, em aceitando o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 horas, na forma do artigo 33 da Lei nº 11.101/05 e para dar início aos trabalhos, bem como apresentar pretensão honorária;

11 - com a apresentação do plano, que seja apresentado o edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei 11.101/05.

Publiquem-se os editais.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA LILIAN DA LUZ, Juíza de Direito**, em 24/10/2020, às 10:29:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004182346v21** e o código CRC **b2393e86**.

5001082-28.2020.8.21.0031

10004182346 .V21